



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER nº 24/2023

Ementa: Constitucionalidade e Legalidade. Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 22/2023, que institui o Programa de Inclusão Social, denominado “Cartão Frei Paulo – Mais Dignidade”, que dispõe acerca da operacionalização e dá outras providências correlatas.

RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, Anderson Menezes, no uso de suas atribuições legais, encaminhou para apreciação do Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei nº 22/2023, que pretende instituir o Programa de Inclusão Social, “Cartão Frei Paulo – Mais Dignidade”, que dispõe acerca da operacionalização e dá outras providências

É o que impede relatar.

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, a presente propositura versa sobre a implementação do Programa de Inclusão Social, com intuito de prestar assistência social às famílias do Município de Frei Paulo/SE que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

O presente projeto, possui o condão de possibilitar que estas famílias elevem seus níveis de qualidade de vida através da transferência de renda e minimizar os índices de evasão



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

e de repetência nas redes de ensino público, além de garantir que o cronograma de vacinação dos entes que compõe a família seja cumprido em sua integralidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 30, I, dispõe sobre os princípios que rege a competência legislativa assegurada ao Município, ou seja, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, insta salientar que no artigo 8º, I e II, da Lei Orgânica Municipal, também dispõe sobre a competência do Município de Frei Paulo/SE:

Art. 8º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

Como se não bastasse, a Constituição Federal, em seu art. 61, II, “b”, dispõe expressamente que competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das Leis que disponham sobre a organização da administração pública, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Neste sentido, analisando-se a presente propositura em comento, constata-se o preenchimento dos requisitos previstos em lei, haja vista que foram observadas as regras



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

previstas no regramento jurídico. Portanto, não há vício de ordem material no Projeto de Lei, encontrando-se regular a iniciativa.

Assim, tratando de propositura que versa sobre matéria referente a organização e regulamentação de políticas da administração pública, há fundamento legal e constitucional para o assunto ser tratado no âmbito local.

Ademais, considerando a autonomia desta Casa Legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-la a propositura.

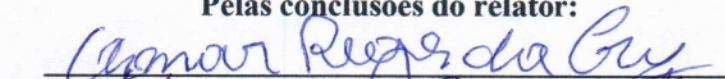
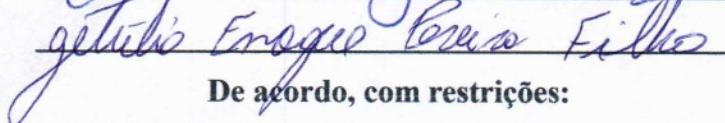
Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 22/2023.



Edson Alves de Andrade

Vereador Relator

Pelas conclusões do relator:

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO
PARECER DA COMISSÃO

No que tange os aspectos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 22/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Paulo/SE, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 11 de dezembro de 2023.

Osmar Reges da Cruz
Presidente

Getúlio Enoque Pereira Filho
Vice-Presidente

Edson Alves de Andrade
Relator